INTERESSADA: [redacted] – Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do [redacted] da Comarca de [redacted]

INTERESSADO: DEPUTADO ESTADUAL RAFA ZIMBALDI – Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP)

(182/2026-E)

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO REGISTRAL. Instalação de serventia extrajudicial fora dos limites geográficos da delegação. Localização da sede em bairro limítrofe, mas externo ao distrito. Inadmissibilidade. Princípio da territorialidade. Dever funcional de observância das normas que definem as circunscrições geográficas. Lei Municipal nº 15.058/2015 e Lei Complementar Estadual nº 1.370/2021. Vinculação da serventia à unidade territorial específica. Descentralização dos serviços públicos como vetor axiológico da criação do distrito. Finalidade da norma de garantir acesso local e imediato aos atos da vida civil. Prevalência sobre dificuldades estruturais, de segurança ou logística da delegatária. Necessidade de transferência da sede para o perímetro distrital. Parecer pelo deferimento do pedido.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir da comunicação de início das atividades da unidade do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do [redacted] na Comarca de [redacted] pela delegatária [redacted] aprovada no 13º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo. Conforme consta do título de outorga e do respectivo termo de investidura, a interessada assumiu a delegação em 17 de novembro de 2025, tendo efetivamente entrado em exercício no dia 17 de janeiro de 2026. A serventia foi instalada nas dependências do [redacted] localizado na Avenida [redacted]

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LATAVARES@TJSP.JUS.BR (07/05/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00006993 e o código 9SS1ST32.

[redacted] nº 3.900, [redacted] 2011M, no bairro Jardim [redacted] (fls. 04/09).

A instalação da unidade no referido centro comercial motivou o pedido formulado pelo Exmo. Sr. Deputado Estadual Rafa Zimbaldi, por meio dos Ofícios nº 027/2026 e 030/2026, nos quais o parlamentar sustentou que: (i) o local escolhido para a sede da serventia encontra-se fora dos limites geográficos do [redacted] em desacordo com a Lei Municipal nº 15.058/2015 e a Lei Complementar Estadual nº 1.370/2021; (ii) a localização atual, no bairro [redacted] dificulta o acesso da população local, majoritariamente de menor poder aquisitivo, e frustra o propósito de descentralização dos serviços públicos que fundamentou a criação do distrito. Requereu, com urgência, providências para mudança das instalações do cartório para o núcleo urbano do [redacted] a fim de assegurar a efetiva prestação do serviço aos moradores daquela região (fls. 15/16 e 25).

O MM. Juiz Corregedor Permanente, Dr. Herivelto Araujo Godoy, ao prestar informações, reconheceu que, embora o [redacted] se localize oficialmente no bairro Jardim [redacted] (região limítrofe), ele é percebido pela população e pela própria municipalidade como o principal polo de serviços do [redacted] Destacou a facilidade de transporte público via Corredor BRT, a presença de posto da Polícia Federal e a proximidade com o Hospital da [redacted] como fatores que justificam a localização sob o prisma do melhor atendimento ao interesse público (fls. 47/49).

Em contrapartida, a delegatária apresentou informações defendendo, em suma, a manutenção da sede no [redacted] Relatou uma tentativa frustrada de instalação em imóvel no centro do distrito, na Praça da [redacted] onde o prédio disponível carecia de infraestrutura básica, apresentando problemas elétricos, hidráulicos e de climatização insuperáveis em curto prazo. Ressaltou, ainda, os elevados índices de criminalidade na região central, citando que órgãos como a Caixa

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LATAVARES@TJSP.JUS.BR (07/05/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00006993 e o código 9SS1ST32.

Econômica Federal e o Corpo de Bombeiros não estão instalados no local e que o Banco Itaú se retirou do [redacted] devido à situação imobiliária e à falta de segurança. Ainda, asseverou que a localização do cartório no centro do [redacted] traria risco de danos físicos e patrimoniais à oficial, aos prepostos, aos usuários e aos materiais de segurança. Conclui que exigir que o Cartório de [redacted] se localizasse no centro do distrito contrariaria as exigências de segurança, conforto e higiene do item 14.1 do Cap. XIII das NSCGJSP e iria na contramão da tendência observada pelos demais serviços públicos, qual seja, de se localizarem em *shopping centers*, aspectos esses que foram sopesados pelo Juiz Corregedor Permanente (fls. 180/207).

Em resposta à decisão de fls. 297, o Exmo. Sr. Deputado Estadual Rafa Zimbaldi reiterou o pedido inicial e reforçou que o entendimento adotado pelo juízo merece revisão, uma vez que não observa a legislação municipal aplicável, tampouco a realidade fática e social que motivou a criação do distrito e a reivindicação pela instalação de serviços públicos essenciais em suas áreas centrais (fls. 305/309).

É o relatório.

Opino.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, a hipótese é de se deferir o pedido.

Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) estão obrigatoriamente vinculados ao princípio da territorialidade, conforme estabelece o art. 12 da Lei nº 8.935/1994, estando sujeitos às normas que definem as circunscrições geográficas.

A observância da circunscrição geográfica constitui um dever funcional imposto por norma cogente e pela organização judiciária.

E o item 2 do Capítulo XVII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça (NSCGJ), reforça essa vedação

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LATAVARES@TJSP.JUS.BR (07/05/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00006993 e o código 9SS1ST32.

ao determinar que os Oficiais devem observar rigorosamente sua competência territorial, sob pena de responsabilização.

Registre-se, por oportuno, que é, também, proibida a instalação de sucursal (item 35, Cap. XIII, Tomo II) e que, a única exceção prevista - as Unidades Interligadas em estabelecimentos de saúde - não se confunde com postos administrativos fora da sede.

Pois bem.

A análise da regularidade da instalação de uma serventia extrajudicial exige o confronto entre a localização física da sede e a delimitação geográfica estabelecida pelo legislador. No caso em tela, o [redacted] foi formalmente instituído pela Lei Municipal nº 15.058/2015 (fls. 17/18), que fixou os limites territoriais a partir do estudo do Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado de São Paulo, estabelecendo divisas claras iniciadas no Rio [redacted] e seccionadas pelo eixo da Rodovia dos Bandeirantes (SP-348).

Em estrita observância à organização distrital, a Lei Complementar Estadual nº 1.370/2021 criou a delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do [redacted] O texto legal vincula a serventia a uma unidade territorial específica, desmembrada do [redacted] da Sede de [redacted]

Não restam dúvidas, portanto, de que a outorga à delegatária possui um liame geográfico inquestionável: a serventia deve estar situada dentro dos perímetros que compõem o distrito mencionado, sob pena de desvirtuamento não apenas da própria lei que a instituiu, mas também do ato de investidura, o qual garante à Oficial tanto o direito de assumir a delegação que lhe foi outorgada pelo Estado (fls. 04/09) quanto o dever de cumprimento dos deveres normativos, legais e constitucionais pertinentes.

Contudo, os elementos constantes nos autos revelam que a instalação da unidade no [redacted]

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LATAVARES@TJSP.JUS.BR (07/05/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00006993 e o código 9SS1ST32.

localizado na Avenida [redacted] nº 3.900, situa-se formalmente no bairro Jardim [redacted]

O fato de o local ser, supostamente, de fácil acesso ou estar conectado por vias que levam ao distrito não supre a exigência de que a sede esteja fisicamente contida no território da delegação. A delegatária, submetida ao princípio da legalidade, não possui discricionariedade para considerar "suficientemente perto" o que a lei municipal trata como "fora".

É fundamental ressaltar que o vetor axiológico para a criação do [redacted] foi a ideia de descentralização dos serviços públicos. Conforme destacado pelo Exmo. Sr. Deputado Estadual, a população local mobilizou-se por meio de plebiscito em 2014 para garantir que serviços essenciais, como o registro civil, estivessem disponíveis em seu núcleo urbano. A manutenção da sede em um bairro vizinho ([redacted] ainda que limítrofe, frustra a finalidade da lei de criação do distrito.

Em que pesem as ponderações de ordem logística formuladas pela Oficial e corroboradas pela Corregedoria Permanente, a manutenção da sede do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do [redacted] no [redacted] situado no bairro Jardim [redacted] não supre a exigência de que a unidade esteja fisicamente contida no território do distrito criado pela Lei Municipal nº 15.058/2015. A supremacia do interesse público, manifestada pela vontade popular em plebiscito e consolidada na descentralização administrativa, impõe que o serviço registral seja prestado no núcleo urbano para o qual foi destinado.

As dificuldades estruturais e de segurança relatadas, portanto, não podem servir de fundamento para a instalação da serventia fora das delimitações do distrito, o que acaba por frustrar o acesso da população de menor poder aquisitivo ao serviço público essencial, obrigando-a a deslocamentos onerosos que a lei de criação do distrito visava justamente extinguir.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LATAVARES@TJSP.JUS.BR (07/05/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00006993 e o código 9SS1ST32.

A finalidade da norma - garantir o acesso local e imediato aos atos da vida civil - prevalece sobre as facilidades técnicas de instalação do cartório.

Outrossim, observa-se nítida incoerência na manutenção da sede no atual endereço. Conforme apontado pelo parlamentar interessado, a localização no [redacted] coloca o cartório em proximidade com outra serventia já existente, localizada na Avenida das [redacted]

Nesses termos, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de (i) ser deferido o pedido formulado pelo Exmo. Sr. Deputado Estadual Rafa Zimbaldi, reconhecendo a irregularidade da atual localização da sede da serventia face à sua competência territorial; (ii) determinar à delegatária [redacted] que providencie, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, a locação ou aquisição de imóvel destinado à sede da unidade que esteja rigorosamente situado dentro dos limites geográficos do [redacted] conforme definidos pela Lei Municipal nº 15.058/2015; e (iii) sejam mantidas as atividades no endereço atual apenas em caráter excepcional e transitório, até que se ultime a mudança, **dentro do prazo acima assinalado**, devendo a Oficial dar ciência aos usuários a esse respeito.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LETÍCIA ANTUNES TAVARES
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LATAVARES@TJSP.JUS.BR (07/05/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00006993 e o código 9SS1ST32.

CONCLUSÃO

Em 5 de maio de 2026, faço estes autos conclusos à Doutora **SILVIA ROCHA**, Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 2026/00006993

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **defiro** o pedido formulado pelo Exmo. Sr. Deputado Estadual Rafa Zimbaldi e **determino** à delegatária que providencie, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a locação ou aquisição de imóvel destinado à sede da unidade que esteja rigorosamente situado dentro dos limites geográficos do [redacted] mantidas as atividades no endereço atual apenas em caráter excepcional e transitório, até que se ultime a mudança, no prazo acima assinalado, devendo a Oficial dar ciência aos usuários a esse respeito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por SILVIA ROCHA (07/05/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00006993 e o código L2CF001Y.